



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000300-13.2020.5.02.0082**

**Relator: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 08/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 20.678,41**

**Partes:**

**RECORRENTE: \_**

**RECORRIDO: \_**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO**  
**PANEQUE**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 10ª TURMA**

**Processo TRT/SP nº 1000300-13.2020.5.02.0082**

**ORIGEM: 82ª Vara do Trabalho de São Paulo**

**RECORRENTE: \_**

**RECORRIDA: \_**

**RELATORA: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS**

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO NO PRESENTE FEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** O pedido de integração do adicional de insalubridade concedido nestes autos na base de cálculo das horas extras deferidas em outra reclamação trabalhista deveria ter sido formulado naquele feito, ajuizado posteriormente em 29.10.2020. Isto porque, por ocasião do ajuizamento da presente demanda em 12.03.2020, ainda não havia qualquer perspectiva quanto ao direito àquelas horas extras. Assim, a pretensão formulada pela reclamante em fase recursal constitui inadmissível inovação à lide, não merecendo conhecimento.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

**1. Integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras.** Segundo a inicial, o contrato de trabalho **estava vigente** por ocasião do ajuizamento da ação em **12.03.2020**, tendo a autora pretendido a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade referente a "*todo o pacto laboral*" e respectivos reflexos (Id. 2ad2d9a).

ID. 35ded0e - Pág. 1

O Juízo de origem afastou a conclusão pericial negativa no tocante à insalubridade, e deferiu o respectivo adicional e reflexos, parcelas vencidas e vincendas, determinando ainda sua integração à base de cálculo das horas extras **já quitadas** (Id. 78ffcb7):

### "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

...

A conclusão que se chega, portanto, é de exposição nociva à saúde, sem correspondente e adequada proteção.



Assim, valendo-se da previsão no art. 479, do Código de Processo Civil, de que o Magistrado não está vinculado ao resultado do laudo, e verificada inadequação técnica por parte do perito, afasto a conclusão exarada, reconhecendo, pois, o labor em condições insalubres.

O pagamento do correlato adicional, portanto, se mostra devido, ensejando, no particular, a reparação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados sob as letras 'a', 'b', 'd', 'e' e 'f' e CONDENO a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, a incidir sobre o salário mínimo.

Diante do pedido de integralidade por todo o período contratual, e não havendo nos autos notícias de extinção do contrato de trabalho, DEFIRO a incidência do presente adicional, inclusive, nas parcelas vincendas, devendo a reclamada, caso ainda ativo o vínculo de emprego, integrar tal parcela na folha de pagamento da reclamante, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais), inicialmente limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por ser mero consectário, defiro reflexos do mencionado adicional em décimos terceiros salários, férias+1/3 e no FGTS, **bem como deve integrar o cálculo de eventuais horas trabalhadas em período extraordinário, já devidamente quitadas.**

Indevidos, no entanto, os reflexos do adicional de insalubridade em RSR's diante da periodicidade mensal do fato gerador da parcela, já remunerando, portanto, os correlatos repousos, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de letra 'c' da inicial.

**Ante a ausência de demonstração de eventual dispensa imotivada, por ora, não há falar em incidência do presente adicional na multa de 40% do FGTS." (destaquei)**

Contra essa decisão insurge-se a reclamante, aduzindo que, *"por um lapso"*, *"não informou que foi dispensada em 30/09/2020, conforme comprova o print do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho"*, sendo que, após sua dispensa, ingressou com outra reclamação trabalhista

ID. 35ded0e - Pág. 2

(distribuída sob nº 1001172-28.2020.5.02.0082), em que pleiteou *"horas extras que não foram pagas durante o pacto laboral, e deferidas na r. Sentença"*. Por tal motivo, requer *"a reforma da r. sentença"*



para que sejam deferidos os **reflexos do adicional de insalubridade deferido nestes autos também nas horas extras reconhecidas naquela reclamação trabalhista**". Insiste, ainda, nos reflexos do adicional de insalubridade na multa de 40% do FGTS, em razão de sua dispensa imotivada (Id. 6c7605b, destaquei).

Trata-se, no caso, de integração do adicional de insalubridade concedido nestes autos na base de cálculo das horas extras deferidas na reclamação trabalhista nº 1001172-28.2020.5.02.0082, cujo pedido **deveria ter sido formulado naquele feito**, ajuizado posteriormente em **2**

**9.10.2020**. Isto porque, por ocasião do ajuizamento da presente demanda em **12.03.2020**, ainda não havia qualquer perspectiva quanto ao direito àquelas horas extras. Assim, a pretensão formulada pela reclamante em fase recursal constitui inadmissível inovação à lide, **não merecendo conhecimento**.

E **tampouco conheço** do termo de rescisão do contrato de trabalho da autora reproduzido apenas em suas razões recursais (Id. 6c7605b, p. 4). Isto porque a referida rescisão contratual ocorreu em **30.09.2020**, um ano e oito meses antes da publicação da sentença em **23.06.2022**, não havendo qualquer justificativa para a juntada tardia desse termo, que não se constitui documento novo, na forma da Súmula 8 do TST. E, por consequência, não há que se falar em reflexos do adicional de insalubridade na multa de 40% do FGTS, verba essa última devida em caso de rescisão imotivada, que não foi noticiada tampouco comprovada oportunamente nos autos.

Nada a deferir.

**ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador  
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.



Tomaram parte no julgamento: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES e ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

Votação: **Unânime.**

São Paulo, 05 de Outubro de 2022.

**ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS**  
**Juíza Relatora**

srcv/3/r



# VOTOS

ID. 35ded0e - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 09/10/2022 12:01:51 - 35ded0e  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091318055083200000114802202>  
Número do processo: 1000300-13.2020.5.02.0082  
Número do documento: 22091318055083200000114802202

